SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015646-84.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Wagner Jose Zangrando

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de WAGNER JOSÉ ZANGRANDO, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 33 e o bem apreendido (fls. 35).

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial que contestou às fls. 110vº por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

A autora objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a entregar-lhe o veículo dado em alienação fiduciária consoante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as disposições do contrato que segue a fls. 05/06.

O requerido assumiu a condição de DEPOSITÁRIO do inanimado referido; ficou constando expressamente seu "status" bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

E na defesa trazida pela zelosa curadora especial nada disso foi argumentado, limitando-se ela à contestação genérica para fins de respeito ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 08 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA